

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

P. van Zeelan.

Pelo Governo do Reino da Dinamarca:

E. Waerum.

Pelo Governo da República Francesa:

Bidault.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Adenauer.

Pelo Governo do Reino da Grécia:

Stephanopoulos.

Pelo Governo da República Islandesa:

Kristinn Gudmundsson.

Pelo Governo da Irlanda:

Próinsias Mac Aogain.

Pelo Governo da República Italiana:

Ludovico Benvenuti.

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

Bech.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:

J. W. Beyen.

Pelo Governo do Reino da Noruega:

Halvard Lange.

Pelo Governo do Reino da Suécia:

Östen Undén.

Pelo Governo da República Turca:

F. Köprülü.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

Anthony Nutting.

Matérias a inserir por parte de Portugal nos anexos do Acordo

ANEXO I

Leis e regulamentos sobre:

- a) O seguro de pensões (invalidez e velhice);
- b) O seguro de morte (pensões de sobrevivência);
- c) Os regimes especiais de seguro social estabelecidos para determinadas categorias de trabalhadores, na medida em que respeitem a eventualidades ou prestações cobertas pelas legislações acima referidas (designadamente para os trabalhadores agrícolas e os trabalhadores independentes).

Todos estes regimes são de carácter contributivo.

ANEXO II

a) Convenção geral entre Portugal e a Bélgica sobre segurança social e Protocolo anexo, de 14 de Setembro de 1970.

b) Convenção geral entre Portugal e a França sobre segurança social e protocolo geral, de 29 de Julho de 1971.

c) Convenção entre Portugal e a República Federal da Alemanha sobre segurança social, de 6 de Novembro de 1964, na redacção do Acordo de Emendas, de 30 de Setembro de 1974.

d) Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre segurança social, de 12 de Fevereiro de 1965, à excepção do artigo 3.º, alínea 2, e Protocolo especial de 12 de Fevereiro de 1965, na redacção que lhes foi dada no acordo complementar de 5 de Junho de 1972.

e) Convenção entre Portugal e os Países Baixos sobre segurança social, de 12 de Outubro de 1966.

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto em português do Acordo por troca de cartas derogando o artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, celebrado em Bruxelas em 14 de Junho de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Dezembro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

Acordo por troca de cartas derogando o artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia.

Carta n.º 1

Bruxelas, 14 de Junho de 1977.

Sr. Embaixador:

O artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em 22 de Julho de 1972, estipula que os produtos petrolíferos constantes da lista C anexa àquele Protocolo estão excluídos da aplicação do mesmo Protocolo.

A fim de evitar que esta situação jurídica ocasione, na aplicação da regra de «não draubaque» constante do artigo 23 do Protocolo n.º 3, desvios de tráfego prejudiciais aos interesses das partes contratantes, proponho que se acorde que, em derrogação do artigo 1.º do Protocolo n.º 3, o artigo 23 deste Protocolo seja aplicável aos produtos da lista C anexa ao mesmo Protocolo, quer estes produtos sejam incorporados noutros produtos originários, quer sejam eles próprios susceptíveis de beneficiar, como produtos acabados, das disposições do Acordo.

Muito agradeço que me confirmasse o acordo do seu Governo acerca desta proposta.

Queira aceitar, Sr. Embaixador, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Conselho das Comunidades:

Pierre Duchateau.

Carta n.º 2

Bruxelas, 14 de Junho de 1977.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.ª, de hoje, do seguinte teor:

O artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, assinado em 22 de Julho de 1972, estipula que os produtos petrolíferos constantes da lista C anexa àquele Protocolo estão excluídos da aplicação do mesmo Protocolo.

A fim de evitar que esta situação jurídica ocasiona, na aplicação da regra de «não draubaque» constante do artigo 23 do Protocolo n.º 3, desvios de tráfego prejudiciais aos interesses das partes contratantes, proponho que se acorde que, em derrogação do artigo 1.º do Protocolo n.º 3, o artigo 23 deste Protocolo seja aplicável aos produtos da lista C anexa ao mesmo Protocolo, quer estes produtos sejam incorporados noutros produtos originários, quer sejam eles próprios susceptíveis de beneficiar, como produtos acabados, das disposições do Acordo.

Muito agradeço que me confirmasse o acordo do seu Governo acerca desta proposta.

Tenho a honra de confirmar a V. Ex.ª o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Em nome do Governo da República Portuguesa:

António de Siqueira Freire.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 10/78

de 9 de Janeiro

Os agravamentos conjunturais dos custos, mormente dos combustíveis e em especial os da gasolina e dos veículos ligeiros de passageiros, justificam de imediato uma adaptação dos preços fixados na actual tabela de remuneração do ensino da condução automóvel que permita à respectiva indústria suportar os encargos daí decorrentes, sem prejuízo dos estudos de fundo, a que a Direcção-Geral de Viação tem vindo a proceder com vista a reformular a tabela de preços face às melhorias que importa introduzir no ensino da condução automóvel.

Por outro lado, e ainda sem prejuízo de oportuna reformulação de toda a estrutura da tabela de preços, extingue-se desde já o regime de «habilitação completa comprovada em exame», alarga-se a duração do intervalo entre lições práticas consecutivas e pormenorizam-se as obrigações das partes contratantes.

Assim, entende-se ser oportuna a adopção de uma nova tabela de preços, conforme os estudos realizados justificam.

Nestes termos, e considerando o disposto no n.º 7 do artigo 51.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e

tendo em conta o que a legislação sobre o regime de preços estatui:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º A remuneração devida pelo ensino da condução de veículos automóveis constará da tabela que, a requerimento de cada escola ou instrutor independente, for aprovada pela Direcção-Geral de Viação, de acordo com os termos e preços máximos das tabelas A e B anexas e que desta portaria fazem parte integrante.

2.º As escolas e os instrutores independentes devem tornar conhecidas as tabelas que tenham sido aprovadas e aplicá-las a todos aqueles que pretendam aproveitar-se do seu ensino.

3.º No caso das escolas de condução, as tabelas a que se refere o número anterior deverão ser afixadas em local da secretaria bem visível aos instruendos.

4.º É obrigatória a passagem de recibos pelas escolas de condução e instrutores independentes das importâncias cobradas aos instruendos, as quais deverão ser discriminadas nos respectivos recibos, com especificação dos montantes correspondentes às lições e respectiva espécie.

5.º Constitui obrigação da escola ou do instrutor independente:

- Fornecer aos instruendos os veículos de que necessitarem para o exame;
- Indemnizar os mesmos instruendos pelos prejuízos que resultarem da sua não comparecimento a exame ou da suspensão do exame, se este ou aquele facto se derem por falta ou avaria do veículo que seja imputável à escola ou ao instrutor.

6.º A não observância pelas escolas e instrutores independentes das obrigações previstas nos números anteriores da presente portaria e nas observações das tabelas anexas será punida nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 212/76, de 8 de Abril.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 7 de Dezembro de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Tabelas anexas à Portaria n.º 10/78

TABELA A

Preços máximos por lição ou por série de dez lições

Disciplinas	Preços	
	Por lição	Por série de dez lições
Prática de condução:		
1) Ciclomotores	84\$00	756\$00
2) Motociclos	126\$00	1 134\$00
3) Automóveis ligeiros	230\$00	2 070\$00
4) Automóveis pesados ou tractores agrícolas	275\$00	2 475\$00